LEI Nº 4.885 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI N° 3.718/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., Estado de Minas Gerias, por seus representantes aprovou e o, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1. Fica reestruturado o **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, com objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações que visem exatamente a proteção, reparação e melhoria do Meio Ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do município de Patrocínio-MG.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA tendo como gestor financeiro o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II
Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-finaceiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CODEMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV- Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente cuja finalidade é a de administrar o Fundo, observadas as propriedades de um Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo.

Art. 4º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente compõe-se de:

I – do Secretário Municipal do Ambiente, que exercerá a função de Presidente do Conselho;

II – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que exercerá a função de Vice-Presidente do Conselho;

III - Um representante do CODEMA;

IV - um representante da Polícia Militar do Meio Ambiente;

V - um representante da UNICERP;

VI – um representante de ONG ligada à proteção e defesa do meio ambiente, devidamente legalizada e com comprovada atuação no segmento, escolhidos em fórum próprio.

VII – um representante da Câmara Municipal de Patrocínio-MG.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Secretário, que atuará administrativamente na gestão do Conselho, assessorando o Presidente em suas atividades.

§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º O Conselho Gestor terá, pelo menos, uma reunião ordinária por mês e o seu funcionamento será regulado em Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º Caberá ao Prefeito a nomeação de todos os membros do Conselho.

§ 5º O mandato dos conselheiros representantes dos segmentos descritos nos incisos II à VII deste artigo será de dois anos, permitidos apenas uma recondução.

Art. 5º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas nesta Lei;

II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento municipal anual;

III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios à Secretaria de Meio Ambiente;

V – encaminhar prestações de contas do Fundo à Secretaria Municipal de Controle Interno, ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VI – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições;

VII – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo do Fundo;

VIII – aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IX – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo Fundo;

X – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo atuar como Órgão Executivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que terá entre as suas atribuições:

I – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;

II – elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a a apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;

III – elaborar o plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o consequente Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente;

V – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI – prestar contas dos recursos empregados;

VII – monitorar a execução dos projetos conveniados.

Capítulo III

Dos Recursos e Receitas

Art. 7º - São receitas do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**:

I - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou internacionais;

III - valores provenientes de aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no município, no âmbito de sua competência;

IV - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;

V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrentes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou de seu patrimônio.

VI - produto oriundo de venda de publicações e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e municipais;

VIII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

IX - valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**;

X - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da República;

XI- transferências de recursos do ICMS Verde;

XII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º - A dotação prevista no orçamento municipal, será automaticamente transferida para a conta do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, tão logo sejam realizadas as correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA** serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**.

§ 3º - O saldo financeiro do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Anualmente até vinte de fevereiro as contas do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário deverão também ser encaminhas à Câmara Municipal.

Capítulo IV
Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 8º - As verbas do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA** serão aplicadas em conformidade com seu "Plano de Recursos", não podendo ter destinação contrária sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Parágrafo Único – O Plano de Aplicação de recursos determinado para o exercício deverá ser encaminhado também à Câmara Municipal até o vigésimo dia do ano em referência.

Art. 9º - Os recursos financeiros serão aplicados em projetos que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo ao seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do Município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal de meio ambiente;

h) desenvolvimento de estudos e implantação de programas e projetos para a reciclagem e diminuição do lixo urbano;

i) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado.

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V – apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local no Município;

VI – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidos em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI – intensificação das ações de fiscalização ambiental, para a manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município;

XII – formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas ao qual o Município faça parte;

XIII – monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XIV – divulgação institucional que vise preservar, conservar e proteger o meio ambiente, bem como colabore com a conscientização da população sobre o meio ambiente;

XV – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, assim como a forma, o conteúdo

e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

§ 3º Para a realização dos projetos acima declinados, fica autorizada a aquisição e manutenção de equipamentos, veículos e celebração de convênios, observadas as determinações legais.

Capítulo V
Dos Procedimentos Contábeis e da Prestação de Contas

Art. 10 - A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 12 - A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 13 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, o presidente do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA** apresentará o "Plano de Aplicação de Recursos" a que se refere o Capítulo IV desta lei.

Capítulo VI

Das Despesas, Ativos e Passivos do Fundo

Art. 14 - Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 15 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 16 - Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 17 - O **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA** somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo Único - O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 18 – Fica revogada a lei nº 3.718/2004.

Art. 19 - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio-MG., 14 de fevereiro de 2017.

Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM					
Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários					
Acordo CADPREV nº			Data		
Valor consolidado			Valor da prestação inicial		
Número prestações			Vencimento 1ª prestação		
DEVEDOR					
Ente Federativo				CNPJ	
Representante Legal				CPF	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº		Conta nº	
CREDOR					
Unidade Gestora				CNPJ	
Representante Legal				CPF	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº		Conta nº	

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:
1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de

imediato para a conta da Unidade Gestora.
2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

LOCAL, DATA	
ASSINATURAS	
ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL	